



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003832/2003-61
Recurso nº 174.699 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.409 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria Auto de Infração - Arbitramento - Exclusão do SIMPLES
Recorrente J & M Mercadinho Ltda ME
Recorrida 4ª Turma da DRJ/Recife

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

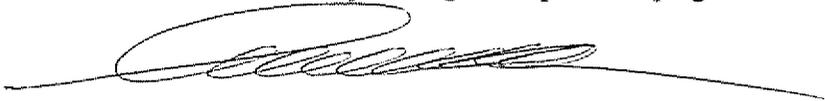
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

EXCLUSÃO DOS SIMPLES. ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. Regular o lançamento no qual estão descritos, com detalhes, os motivos de fato e de direito que fundamentam a exigência. **RECOLHIMENTOS NO ÂMBITO DO SIMPLES. IMPUTAÇÃO. CABIMENTO.** Devem ser deduzidas do crédito tributário lançado as correspondentes parcelas de cada tributo recolhidas de forma centralizada na sistemática do SIMPLES. **MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.** Definidos em lei, o percentual de 75% aplicado em lançamento de ofício, bem como a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, não se sujeitam a discussão no contencioso administrativo fiscal (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a argüição de nulidade do lançamento e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva, Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado) e Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado). Ausente, por afastamento legal, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente).



Relatório

J&M Mercadinho Ltda ME, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, que por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento formalizado em 06/11/2003.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração, às fls. 05 a 33, para exigência de créditos tributários, referentes aos anos calendários de 2000 a 2002, adiante especificados:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	13	102.230,94	37.168,04	76.673,16	216.072,14
Contribuição Social sobre o Lucro	26	75.292,94	27.759,06	56.469,68	159.521,68
TOTAL	-	-	-	-	375.593,82

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES, do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração, o autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:

1) A empresa optou, com efeitos a partir de 01/01/1999, pela tributação através do sistema integrado – SIMPLES, como micro empresa.

2) Com base no Livro de Apuração do ICMS apresentado em resposta ao Termo de Intimação Fiscal a fiscalização apurou as receitas brutas mensais do ano calendário de 1999. Ficou constatado que a empresa ultrapassou, no ano calendário de 1999, o limite de receita bruta para permanência no SIMPLES, pois obteve receita bruta total de R\$ 1.881.542,60, quando o limite do sistema integrado é R\$ 1.200.000,00.

3) Constatou também o autuante que a contribuinte informou na Declaração Anual Simplificada do ano calendário de 1999 valores de receita brutas inferiores aos constantes do Livro de Apuração do ICMS. A contribuinte foi intimada, através do Termo de Constatação Fiscal a justificar tais diferenças e não apresentou resposta. Assim, a fiscalização procedeu à autuação por INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, dos meses de janeiro a dezembro de 1999, dos impostos e contribuições do SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS) formalizados no PROCESSO Nº 19647.003833/2003-14.

4) Como a pessoa jurídica não efetuou a exclusão do SIMPLES, foi expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife o Ato Declaratório Executivo nº 95 de 17/10/2003 (DOU de 20/10/2003), à fl. 104, efetuando a exclusão da empresa do sistema integrado, com efeitos a partir de 01/01/2000

5) De acordo com o art. 16 da Lei nº 9.317/1996 a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão as normas de tributação aplicáveis as demais pessoas jurídicas. No presente caso, como a contribuinte não efetuou os pagamentos, nos anos calendários de 2000 a 2002, pelo lucro estimado ou pelo lucro presumido, não optando por estas formas de tributação, ficando sujeito à tributação pelo lucro real trimestral. A contribuinte foi intimada a apresentar sua escrita contábil e fiscal que possibilitaria a apuração do lucro real nos anos calendários de 2000 a 2002, porém esta informou, à fl. 110, que não possuía tais livros. A fiscalização procedeu para estes anos calendários à tributação do IRPJ e da CSLL utilizando as regras do Lucro Arbitrado Autos de infração constantes do **PROCESSO Nº 19647.003832/2003-81**.

6) Também decorrente da exclusão da empresa a partir de 01/01/2000 a contribuinte ficou sujeita aos recolhimentos da COFINS e da Contribuição para o PIS como as demais pessoas jurídicas. A fiscalização constatou a falta de recolhimento destas contribuições e constituiu os autos de infração da **COFINS – PROCESSO Nº 19647.003834/2003-51** e da **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – PROCESSO Nº 19647.003835/2003-03**.

7) Na apuração do IRPJ/CSLL/COFINS/PIS, dos anos calendários de 2000 a 2002, não foram considerados os recolhimentos efetuados pela sistemática do SIMPLES, por ausência de previsão legal, restando a contribuinte à opção de formalizar o pedido de restituição/compensação a DRF jurisdicionante.

8) O fiscal autuante efetuou Representação Fiscal para Fins Penais no **PROCESSO Nº 19647.003836/2003-40**.

Neste processo consta a infração relatada no item 5 – **ARBITRAMENTO DO LUCRO COM BASE NA RECEITA BRUTA CONHECIDA**, anos calendários de 2000 a 2002.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 117 a 135, na qual questiona integralmente o auto de infração, alegando em síntese o seguinte:

1 – PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a contribuinte que teve seu direito de defesa cerceado, pois o autuante descreve inúmeros dispositivos legais infringidos e a citação de um amontoado de dispositivos legais demonstra o propósito da fiscalização em prejudicar o contribuinte.

2 – MÉRITO

ERRO NA BASE DE CÁLCULO/ VALORES NÃO COMPENSADOS E EXIGIDOS À MAIOR ACRESCENDO O VALOR DA MULTA E DOS JUROS.

Afirma a impugnante que nos autos de infração, efetuados pela fiscalização, não foram considerados, para efeito de apuração dos impostos e contribuições devidos, os valores recolhidos pela empresa no SIMPLES. Alega que o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 permite a compensação dos valores recolhidos sem qualquer restrição. A falta desta compensação ensejou na cobrança a maior dos impostos e contribuições, acrescidos da multa e dos juros. A contribuinte relaciona, às fls. 119 e 120, os quadros demonstrativos dos valores recolhidos de 1999 a 2002.

3 – MULTA COM EFEITO DE CONFISCO

Às fls. 121 a 123, reclama a contribuinte da aplicação da multa de ofício em percentual de 75%, pois considera inconstitucional por caracterizar confisco contra o patrimônio da empresa.

4 – UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Às fls. 123 a 134, contesta a contribuinte à aplicação da Taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária, pois considera inconstitucional tal aplicação.

5 – IN DUBIO PRO REU.

Requer a contribuinte à aplicação do art. 112 do CTN

Finaliza a contribuinte requerendo diligência, perícia e a juntada posterior de provas.

Nas folhas 169 a 187, a contribuinte repete os mesmos argumentos expostos anteriormente.

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

- Não houve questionamento contra a exclusão da sistemática do SIMPLES a partir do ano-calendário 2000, bem como não foi apresentada a escrituração que permitisse a apuração do lucro real dos anos-calendário 2000 a 2002.
- Não houve cerceamento ao direito de defesa da impugnante, na medida em que a exigência está lastreada *pelos documentos comprobatórios das infrações apuradas*, além de nela estarem regularmente descritos os fatos imputados pela Fiscalização, bem como expressos os fundamentos legais do arbitramento dos lucros e dos percentuais aplicados, seguidos da demonstração dos cálculos dos tributos exigidos.
- Não seria possível deduzir os valores recolhidos na sistemática simplificada, por se constituírem em indébitos, cuja compensação deve observar as normas estabelecidas no art. 170 do CTN, bem como no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na Lei nº 9.430/96, além da Instrução Normativa SRF nº 21/97, com o conseqüente requerimento junto à SRF, dado que o recolhimento unificado não permite a caracterização dos tributos como sendo de mesma espécie.
- Com a constituição do crédito tributário nestes autos, a contribuinte deveria observar as normas vigentes a partir da Medida Provisória nº 66/2002, especialmente a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 para utilizar o crédito pretendido.
- Declarou a impossibilidade de o julgamento administrativo declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa e dos juros de mora, estes porque calculados com base na taxa SELIC.
- Afastou a aplicação do art. 112 do CTN, porque inexistentes *dúvidas quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias material do fato, ou à natureza dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade ou punibilidade, ou à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.*
- Por fim, declarou a inobservância dos requisitos formais para o pedido de diligência e perícia, bem como do pedido de juntada posterior de provas.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/04/2004 (fl. 241), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 17/05/2004 (fls. 243/261), no qual repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Reitera a arguição de nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa, destacando *não foi especificado precisamente quais foram às infrações e o fundamento da infração e penalidade para cada infração alegado, o que não foi contra-argumentado na decisão recorrida, o que comprova que o cerceamento ao direito de defesa ocorreu em relação a falta de discriminação precisa em relação aos artigos infringidos e penalidades.*

Quanto à desconsideração dos recolhimentos promovidos na sistemática do SIMPLES, afirma que *a falta de compensação dos valores pagos torna improcedente o Auto de Infração, por exigir valores à maior, acrescendo os valores da multa e juros.*

Alega que a multa aplicada é confiscatória, citando jurisprudência e destacando que ela excede o limite de 20% admissível, e opõe-se à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, reportando-se a farta doutrina e jurisprudência.

Entendendo que há dúvida quanto à exigência, ante o cerceamento de seu direito de defesa, além da desconsideração dos valores pagos, da aplicação da multa confiscatória e da exigência de juros acima do devido, novamente pede a aplicação do art. 112 do CTN, para que se interprete fatos, fundamentos e fatos em seu favor.

Inicialmente os autos foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, em razão da ausência de garantia para seguimento do recurso voluntário (fl. 262), mas por força de ordem judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2004.83.00.012019-9 esta exigência foi afastada, com fundamento no novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (fls. 300/335).

É o relatório.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Não houve qualquer prejuízo à defesa da autuada. A descrição dos fatos inserida na folha de continuação dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL explicitam que promoveu-se o arbitramento dos lucros dos trimestres de 2000 a 2002 porque *o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este, por ele declarado conforme documento à folha 40* (Art. 530, inciso I, do RIR/99), e, logo na seqüência, a autoridade lançadora demonstra como foram apuradas as receitas operacionais de revenda de mercadorias que se prestaram como base de cálculo para o arbitramento.

O relato da Fiscalização é detalhado e intercalado com a fundamentação legal correspondente, abordando aspectos da atividade da empresa, sua opção e subsequente exclusão da sistemática simplificada de recolhimentos, o motivo e o fundamento legal (art. 9º, incisos I e II, c/c art. 16 da Lei nº 9.317/96) desta exclusão e de seus conseqüentes efeitos, a razão da inviabilidade de tributação com base no lucro real anual ou lucro presumido trimestral (arts. 2º, 3º e 26, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96 e art. 13, §1º da Lei nº 9.718/98), o não atendimento à intimação para apresentação de escrituração contábil e fiscal que suportasse a apuração do lucro real trimestral (art. 1º da Lei nº 9.430/96 e art. 47, inciso I da Lei nº 8.981/95), a apuração da receita bruta com base no Livro Registro de Apuração do ICMS, devidamente cientificada e não contraditada pela contribuinte antes do lançamento, o coeficiente adotado para arbitramento dos lucros (para o IRPJ 9,6% com fundamento no art. 16 c/c art. 15 da Lei nº 9.249/95 e, para a CSLL, 12% com fundamento no art. 29, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 20 da Lei nº 9.249/95), as alíquotas adotadas para cálculo do IRPJ (art. 3º da Lei nº 9.249/95) e da CSLL (art. 19 da Lei nº 9.249/95 c/c o art. 6º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, além do adicional previsto no art 6º, I e II, ambos da Medida Provisória nº 1.858-10/99).

Por fim, o fiscal autuante justificou a desconsideração dos recolhimentos promovidos no âmbito do SIMPLES, por inexistência de previsão legal, e explicitou a caracterização de crime contra a ordem tributária em razão das diferenças entre os valores da receita bruta mensal informadas nas DSPJ e nos Livros de Apuração de ICMS (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), embora aplicando multa de 75%, com fundamento no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, citado nos Demonstrativos de Multa e Juros de Mora que acompanham os Autos de Infração.

A recorrente, por sua vez, alega que *não foi especificado precisamente quais foram às infrações e o fundamento da infração e penalidade para cada infração alegado*, talvez tendo em conta a parte final do documento *Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*, que resume os dispositivos legais que fundamentam a autuação. Todavia, como acima descrito, a autoridade lançadora cuidou de fundamentar na lei cada uma de suas conclusões, motivo pelo qual seria até desnecessária esta referência final aos dispositivos legais pertinentes.

Assim, estando claramente evidenciado o procedimento fiscal adotado e as conclusões daí decorrentes, de forma a permitir à autuada exercer regularmente sua defesa, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Já em relação aos recolhimentos promovidos na sistemática do SIMPLES, tem razão a contribuinte quando pleiteia sua consideração no lançamento que teve por referência a totalidade de suas receitas nos períodos de apuração fiscalizados. Mas isto não a título de compensação, pois não se trata da utilização de indêbitos para liquidação de outros tributos de mesma espécie, e sim de imputação de pagamentos parciais dos próprios tributos devidos naqueles períodos.

Isto porque a legislação tributária específica, a partir da alíquota adotada no recolhimento centralizado, quais parcelas correspondem a cada um dos tributos federais inseridos na sistemática simplificada de recolhimento, bem como determina a partilha destes valores, a partir da sua arrecadação, e correspondente crédito a cada imposto e contribuição a que corresponder. Em relação aos recolhimentos promovidos pela contribuinte (fls. 202/220), que teriam sido efetuados sob as alíquotas declaradas de 3% - de janeiro/2000 a março/2002 - e de 5,8% - de abril/2002 a dezembro/2002, a Lei nº 9.317/96 assim dispunha:

Art 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;*
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;*
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;*
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;*
- f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996. (Redação dada Lei nº 9.528, de 10.12.1997)*

[...]

Art 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 60 000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento),*

[...]

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

[...]

- b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360 000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);*

[...]

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP,

3 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

4 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) relativos à COFINS;

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte:

[...]

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS,

5 - 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

[...]

Art. 24. Os valores arrecadados pelo SIMPLES, na forma do art. 6º, serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.

§ 1º Serão repassados diretamente, pela União, às Unidades Federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional celebrará convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, visando a transferência dos recursos relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º, vedada qualquer retenção, observado que, em nenhuma hipótese, o repasse poderá ultrapassar o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

[...]

Nestes termos, relativamente aos períodos de apuração de janeiro/2000 a março/2002 – 1º trimestre/2000 a 1º trimestre/2002 – nenhum valor deve ser imputado ao lançamento, na medida em que os recolhimentos promovidos sob a alíquota de 3% não reúnem qualquer parcela a título de IRPJ ou CSLL. Já para os recolhimentos promovidos de abril/2002 a dezembro/2002, deveriam ser imputadas aos débitos lançados do 2º trimestre/2002 ao 4º trimestre/2002 parcelas equivalentes a 0,26% da base de cálculo, no âmbito do IRPJ, e 1% da base de cálculo, no âmbito da CSLL, como abaixo demonstrado:

Período de Apuração	Recolhimentos - SIMPLES			IRPJ (0,26%)		CSLL (1%)	
	Período	Total Recolhido	Receita	Mensal	Trimestral	Mensal	Trimestral

69

2º trim/2002	abr/02	603,90	20.130,02	52,34	169,96	201,30	653,68
	abr/02	563,64				22.360,98	
	mai/02	1.296,93	22.877,36	59,48			
	jun/02	1.326,88				23.880,22	
3º trim/2002	ago/02	1.366,55	23.561,27	61,26	177,96		235,61
	set/02	1.218,37				21.006,38	54,62
	out/02	1.498,07	25.828,82	67,15			
4º trim/2002	nov/02	1.310,23			22.590,04	58,73	188,37
	dez/02	1.359,97	23.447,69	60,96			
	dez/02	33,84			583,52	1,52	

Registre-se que os recolhimentos pertinentes ao ano-calendário 1999 foram ignorados, pois embora constatada a situação excludente neste período, a exclusão promovida somente operou efeitos a partir do ano-calendário 2000, ensejando, nestes autos, exigências de IRPJ e CSLL apenas a partir deste período.

Acrescente-se, ainda, que a falta de imputação daqueles pagamentos foi regularmente motivada pela autoridade lançadora, e a discordância aqui firmada neste voto não é suficiente para tornar improcedente todo o lançamento, mas apenas a parcela exigida a maior, acompanhada dos correspondentes acréscimos de multa e juros de mora, também lançados a maior. A determinação das parcelas recolhidas consistiu em mera aplicação das disposições legais aos valores de principal indicados pela contribuinte em DARF autenticados por instituição financeira, e não exigiu a inserção de qualquer elemento novo, ou mesmo a consideração de efeitos de eventual mora naqueles recolhimentos, a ensejar cerceamento ao direito de defesa da interessada.

Por fim, quanto aos questionamentos dirigidos aos acréscimos de multa de ofício e juros de mora constantes do lançamento, tal se deu em razão das disposições legais constantes às fls. 11/12 e 24/25 (art. 44, inciso I e art. 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96), aplicando-se, no mais, o que expresso nas Súmulas CARF abaixo citadas:

Súmula CARFnº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, regularmente formalizado o lançamento, e procedidos os ajustes decorrentes da divergente interpretação acerca da natureza dos recolhimentos promovidos no âmbito do SIMPLES, não há qualquer espaço para a requerida aplicação do art. 112 do CTN.

Por tais razões, voto por REJEITAR a arguição de nulidade do lançamento e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir as parcelas pagas no âmbito do SIMPLES.



EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- _____